

AS CONTRIBUIÇÕES DA AIDA BRASIL PARA O APRIMORAMENTO DO PROJETO DE LEI DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Autor: Luís Antônio Giampaulo Sarro

TÍTULOS:

Bacharel em Direito pela Faculdade Paulista da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós-Graduado em Nível de Especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito São Paulo da Universidade de São Paulo. Professor Especialista membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo – ESDM-SP.

Procurador do Município de São Paulo e Advogado especializado em Direito Bancário e Securitário, sócio-administrador da Giampaulo Sarro e Advogados Associados, com atuação em todo o território nacional.

Segundo-Vice Presidente da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL e Presidente do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da referida entidade.

ENDEREÇO:

Rua José Bonifácio, nº 24, 9º e 10º andares, Centro, São Paulo/SP, CEP 01003-000, telefone e fax (11) 3107-6419 (linha tronco), e-mail: luisarro@giampaulosarro.com.br.

Autor: Márcio Alexandre Malfatti

TÍTULOS:

Bacharel em Direito pela Universidade Paulista e Pós Graduado em Processo Civil pela Universidade Paulista.

Advogado especializado em Direito Securitário – Sócio de Pimentel e Associados Advocacia, foi Superintendente Jurídico de Sinistros da Liberty Seguros S.A. e Gerente do Contencioso da Itaú Seguros S.A..

Presidente da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL, membro do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da referida instituição e Presidente do Grupo de Trabalho CILA – Seguro de Vida, Pensiones y Seguros Coletivos.

ENDEREÇO:

Rua Berta, nº 236, Vila Mariana, São Paulo – SP, CEP 04120-040, telefone (11) 5081-8115, e-mail: marcio@pimentel.com.br

BREVE RESUMO:

Tramita pela Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei nº 8046/2010, originado pelo Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que institui o Novo Código de Processo Civil, apensado ao Projeto-Lei 6025/2005.

O presente trabalho explana sobre as contribuições dadas pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL, com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, por meio da elaboração de emendas aprovadas pelos relatórios-parciais e pelo relatório-geral do Código Projetado. Examina também o Contrato de Seguro enquanto Título Executivo Extrajudicial.

BREVE SUMÁRIO:

I. Introdução – 2. Da Tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, Que Institui o Novo Código de Processo Civil – 3. Da Tramitação dos Projetos de Lei nºs. 6025/2005 e 8046/2010 (Novo Código de Processo Civil) Pela Câmara dos Deputados – 4. Das Emendas Apresentadas Pelo GNT-Processo Civil e Seguro – 4.1. Da Emenda Aditiva nº 74/2011 – Do Princípio da Causalidade – 4.2. Da Emenda Modificativa nº 75/2011 – Do Recurso de Apelação – 4.3. Da Emenda Modificativa nº 76/2011 – Da Denúnciação a Lide – 4.4. Da Emenda Modificativa nº 77/2011 – Do Seguro de Vida Como Título Executivo Extrajudicial – 5. Do Contrato de Seguro Como Título Executivo Extrajudicial – 5.1. Do Histórico Legislativo Brasileiro - 5.2. Dos Títulos Executivos Extrajudiciais - 5.3. Dos Requisitos dos Títulos Executivo Extrajudiciais - 5.4. Da Desqualificação do Seguro de Acidentes Pessoais Como Título Executivo Extrajudicial - 5.5. Do Direito Material - 5.6. Da Morte No Seguro de Acidentes Pessoais - 5.7. Da Invalidez por Acidente - 5.8. Da Redação Mais Adequada do Contrato de Seguro como Título Executivo – 6. Da Conclusão

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil. Projetos de Lei 6025/2005 e 8046/2010. Contrato de Seguro. Título Executivo Extrajudicial. Denúnciação a lide. Princípio da Causalidade. Emendas 74, 75, 76 e 77 do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL.

AS CONTRIBUIÇÕES DA AIDA BRASIL PARA O APRIMORAMENTO DO PROJETO DE LEI DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. DA INTRODUÇÃO

A Associação Internacional de Direito de Seguros é uma instituição de cunho científico, sem fins lucrativos, fundada no dia 28.04.1960, em Luxemburgo. É mundialmente conhecida como AIDA, as iniciais de seu nome em francês Association Internationale de Droit des Assurances. Presente em 71 países, é integrada por profissionais do direito de seguro dentre Advogados, Professores universitários, Juízes, Ministros de Estado e Estudantes de Direito, tendo como membros, ainda, chefes de Departamentos Jurídicos das principais companhias de seguros e resseguros nos países onde possui seção.

A AIDA não é entidade de classe e por meio de seus Grupos Nacionais de Trabalho, divididos em várias áreas do Direito, têm como principal objetivo o estudo científico das áreas do Direito com enfoque voltado para o Direito do Seguro e Previdência.

Como resultado dos estudos desenvolvidos por seu Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro, a AIDA BRASIL apresentou quatro propostas de Emendas ao Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, que receberam voto de aprovação pelos Relatores-Parciais e Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil.

O presente trabalho tem como finalidade explicar sobre as contribuições do GNT-Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL para o aprimoramento do Projeto de Lei de Novo CPC, em tramitação pelo Poder Legislativo, bem como examinar com maior profundidade o Contrato de Seguro como Título Executivo Extrajudicial.

2. DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166/2010, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo Ato nº 379, de 30.09.2009, do Presidente do Senado Federal foi instituída Comissão de Juristas para elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

A referida Comissão foi Presidida pelo Ministro Luiz Fux, então do Superior Tribunal de Justiça (posteriormente nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal), tendo como relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier e constituída, ainda, dos seguintes juristas: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo César Pinheiro Carneiro.

Preliminarmente à elaboração da redação dos dispositivos, a citada Comissão submeteu ao Presidente do Senado Federal e posteriormente ao

Supremo Tribunal Federal (a este com vistas à análise prévia de constitucionalidade) as decisões acerca das proposições temáticas, referente a: 1 - Parte Geral; 2 - Procedimentos Especiais; 3 - Processo de Conhecimento; 4 - Processo de Execução; e 5 - Recursos.

O Anteprojeto foi submetido a Audiências Públicas nos principais Estados brasileiros e apresentado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 e foi submetido a novas Audiências Públicas por todo o país.

Composto de 970 artigos, o PLS nº 166/2010, que institui o Código de Processo Civil, foi dividido em cinco Livros: Livro I – Da Parte Geral; Livro II – Do Processo de Conhecimento; Livro III – Do Processo de Execução; Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias.

Durante a tramitação do PLS nº 166/2010 pelo Senado Federal, foram apresentadas 220 emendas por vários Senadores, as quais foram examinadas pela Comissão Técnica de Apoio à Elaboração do Relatório Geral (composta pelos Juristas Athos Gusmão Carneiro, Cássio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo), algumas das quais foram acolhidas parcial ou totalmente, resultando, então, na Emenda nº 1 – CTRCPC – SUBSTITUTIVO (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2.010), do Senador Valter Pereira, com seus 1.008 artigos (212 a menos que o atual CPC), que foi finalmente aprovado em Sessão do Senado Federal de 15/12/2010 e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde deu entrada no dia 22.12.2010 e tramita, em regime especial, como PL-8046/2010 (posteriormente apensado ao PL 6025/2005).

3. DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.025/2005 e 8046/2010 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Substitutivo do Projeto de Lei no Senado nº 166/2010 deu entrada na Câmara dos Deputados em 22.12.2010, onde passou a tramitar, em regime especial, como Projeto de Lei nº 8046/2010 (Reforma o Código de Processo Civil), tendo a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em despacho de 05.01.2011, determinado, nos termos do artigo 205 e seguintes do RICD, ciência ao Plenário, inclusão na Ordem do Dia e Constituição de Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas; no dia 04/02/2011, houve a publicação no DCD da entrada na Coordenação de Comissões Permanentes.

No dia 15.06.2011, foi emitido Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, retificado em 01.07.2011, com o seguinte teor:

“Nos termos do § 1º do art. 205 do Regimento Interno, esta Presidência decide criar **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Civil” (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).**

A Comissão será composta de 25 (vinte e cinco) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.”

No dia 31 de agosto de 2011, foi realizada reunião para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Comissão Especial. Foi eleito Presidente o Deputado FÁBIO TRAD; Primeiro Vice-Presidente o Deputado MIRO TEIXEIRA; Segundo Vice-Presidente o Deputado VICENTE ARRUDA; e Terceiro Vice-Presidente a Deputada SANDRA ROSADO.

Foram ainda designados o Relator-Geral, Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (posterior e temporariamente substituído pelo Deputado PAULO TEIXEIRA), bem como os seguintes Relatores-Parciais, sendo-lhes atribuídas relatoria das partes a seguir indicadas:

- Deputado EFRAIM FILHO – arts. 1.º a 291 do PL 8.046/10, referente à Parte Geral;
- Deputado JERÔNIMO GOERGEN – arts. 292 a 499 e 500 a 523 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença, nessa ordem;
- Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA – arts. 524 a 729 do PL 8.046/10, referente aos Procedimentos Especiais;
- Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ – arts. 730 a 881 do PL 8.046/10, referente ao Processo de Execução;
- Deputado HUGO LEAL – arts. 882 a 998 e 999 a 1007, referentes ao Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e às Disposições Finais e Transitórias.

Para o assessoramento e acompanhamento dos trabalhos da Comissão Especial, sem prejuízo da participação da Consultoria Especializada daquela Casa Legislativa, foram indicados os seguintes juristas: Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Júnior, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Luiz Henrique Volpe Camargo, Paulo Henrique Lucon e Sérgio Muritiba.

No dia 22.12.2011, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas, tendo atingido o total de 900 emendas.

O PL 8046/2010 foi apensado ao PL 6025/2005, o mais antigo tendo por objeto a reforma do CPC, cuja tramitação indica a apresentação, em

02/04/2012, de Parecer do Relator-Parcial, Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG).

Em 09.05.2012, foi apresentado o Parecer do Relator-Parcial, Dep. Jerônimo Goergen (PP-RS), com emendas e subemendas, bem como o Parecer do Relator-Parcial, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), com emendas. No mesmo dia, foi apresentado requerimento do Presidente, Dep. Fábio Trad, de prorrogação do prazo do Relator-Geral por mais trinta (30) sessões, nos termos do requerimento do Dep. Paulo Teixeira.

Em 15.05.2012, foi disponibilizado o relatório-parcial pelo Deputado Arnaldo Farias de Sá, referente aos artigos 730 a 881 do PL 8.046/10 do Processo de Execução.

No dia 25.05.2012, foi entregue o relatório-parcial pelo Deputado Efraim Filho, relativo aos artigos 1.º a 291 do PL 8.046/10 da Parte Geral.

Em 04.07.2012, houve a entrega do parecer do Relator-Parcial Dep. Arnaldo Faria de Sá, com emendas e subemendas (novo-corrigido e atualizado).

Em 11.07.2012, foi aprovado o Requerimento n. 84/2912 pelo Deputado Paulo Teixeira, no sentido da realização de encontros de trabalho, abertos aos membros da Comissão, com especialistas em Direito Processual Civil.

No dia 19.09.2012, foi disponibilizada no sítio virtual da Câmara a primeira versão do Relatório-Geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, reapresentado, de forma atualizada, em 11.10.2012.

4. DAS EMENDAS APRESENTADAS PELO GNT-PROCESSO CIVIL E SEGURO

O Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL, a partir do momento em que o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil foi apresentado à Sociedade brasileira pela Comissão de Juristas, instituiu Subgrupos de Trabalho para o estudo e acompanhamento de todas as propostas apresentadas tanto pelos Juristas que compuseram as citadas Comissões, quanto pelas 220 Emendas oferecidas pelos Senadores Federais.

Assim que o Senado Federal aprovou o Substitutivo e o encaminhou à Câmara dos Deputados, os Subgrupos de Trabalho do GNT-Processo Civil e Seguro elaboraram um resumo das principais modificações nele contidas, que deu origem ao livro “Novo CPC – Resumo Geral do Substitutivo Aprovado pelo Senado Federal”, publicado pela MP Editora, São Paulo, 2012, que foi entregue a todos os participantes do VI Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência da AIDA BRASIL, realizado no mês de março/2012 em Recife, bem como a todos os Magistrados (Juizes e Desembargadores) daquela aprazível cidade.

No dia 26.08.2011, foi protocolado ofício da AIDA BRASIL, endereçado ao Deputado Federal Paulo Teixeira, encaminhando quatro propostas do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro de emendas ao Projeto de Lei n. 8046/2010 (Novo Código de Processo Civil), com vistas a alterações nas redações dos artigos 87 (inserção do princípio da causalidade, como um dos critérios para a condenação em honorários advocatícios), 314 e 317 (denúnciação em garantia, com o objetivo de permitir a sucessiva denúnciação do ressegurador e cossegurador), inciso V do artigo 743 (seguro de vida como título executivo extrajudicial apenas para o evento morte) e artigo 949 (alteração da sistemática de pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação).

Em atenção ao pedido formulado pela AIDA BRASIL, as propostas foram encaminhadas ao Dep. Paes Landim, que apresentou as emendas 74, 75, 76 e 77, contendo a íntegra fiel das propostas do GNT-PCS, as quais receberam o parecer de aprovação pelos respectivos Relatores-Parciais e Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil.

O relatório-parcial apresentado em 09.05.2012 pelo Dep. Jerônimo Goergem, que trata do Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença, lançou voto favorável à aprovação da Emenda n. 76/2011, de autoria do GNT-Processo Civil e Seguro, que propõe alteração dos artigos 314 e 317 do Código Projetado e restabelece a possibilidade de denúnciação em garantia sucessiva, a fim de permitir o ingresso do ressegurador e cossegurador no processo.

Nas páginas 55 e 56 do relatório-parcial do Deputado Hugo Leal, foi lançado voto no sentido da rejeição da Emenda nº 75, de autoria do GNT-Processo Civil e Seguro, que tinha como finalidade a modificação da sistemática do pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação. Apesar da rejeição, o substitutivo apresentado com a Emenda nº 1 do Relatório-Parcial eliminou a previsão de pedido de efeito suspensivo em petição autônoma, fazendo, assim, a correção pretendida por nosso grupo de trabalho. Posteriormente, a referida emenda constou como aprovada pelo Relatório-Geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Em 15.05.2012, ocorreu a entrega do relatório-parcial pelo Deputado Arnaldo Farias de Sá, referente aos artigos 730 a 881 do PL 8.046/10 do Processo de Execução, com voto de aprovação da Emenda 77/2011, de autoria do GNT-Processo Civil e Seguro, que propõe modificar a redação do inciso V do art. 743 do Projeto de Lei no 8.046/2010, para estabelecer, no que se refere aos seguros de vida, que apenas aqueles com cobertura de morte serão considerados títulos executivos extrajudiciais.

No dia 25.05.2012, foi apresentado o relatório-parcial pelo Deputado Efraim Filho, relativo aos artigos 1.º a 291 do PL 8.046/10 da Parte Geral, o qual foi omissivo em relação à aprovação ou não da Emenda 74, de autoria do

GNT/Processo Civil e Seguro e que propõe a inserção de parágrafo ao artigo 87 do PL 8046/2010, com expressa previsão do princípio da causalidade no Código Projetado. A omissão foi corrigida posteriormente, com a apresentação de outra versão atualizada do relatório-parcial, desta vez com voto de aprovação da Emenda, no sentido de inserir no Código Projetado a expressa previsão do princípio da causalidade.

No dia 19.09.2012, foi disponibilizada no sítio virtual da Câmara a primeira versão do Relatório-Geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, contendo o voto de aprovação das Emendas 76 e 77 e, sem qualquer justificativa, voto pela rejeição da Emenda nº 74, contraditoriamente após transcrever na íntegra o voto favorável do Relator-Parcial.

No dia 24.09.2012, foram expedidos pelas Presidências da AIDA BRASIL e do Grupo Nacional de Trabalho - Processo Civil e Seguro os ofícios números 001 e 002/2012-AIDA ao Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro; o primeiro, apontando o erro material existente no relatório-geral em relação à Emenda nº 74 e o segundo, indicando omissão quanto a Emenda nº 75/2011 e de vários pontos contraditórios, a merecer correção.

Em 11.10.2012, nova versão atualizada do relatório-geral foi disponibilizada no sítio virtual da Câmara dos Deputados, desta vez, com a indicação da aprovação também da Emenda nº 75/2011, ao lado das já aprovadas Emendas nºs. 76 e 77/2011, porém ainda omisso quanto a contraditória desaprovação da Emenda nº 74/2011, aprovada que foi pelo Relator-Parcial.

4.1. Da Emenda Aditiva nº 74/2011 – Do Princípio da Causalidade

Constituída a primeira Comissão de Juristas pelo Senado Federal, Presidida pelo Ministro Luiz Fux, então do Superior Tribunal de Justiça (hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal), tendo como relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, foram realizadas várias audiências públicas nos principais Estados brasileiros, antes ainda da apresentação da primeira proposta de redação do Novo CPC.

Na audiência pública realizada em São Paulo, foram entregues pelo Presidente do GNT-Processo Civil e Seguro em mão da relatora várias propostas de aprimoramento do Novo Código de Processo Civil, dentre as quais a de expressa previsão do princípio da causalidade. Uma semana após, a Comissão de Juristas tornou público a sua proposta de Novo Diploma Processual Civil.

Tão logo o Projeto de Lei de Novo CPC deu entrada na Câmara dos Deputados, a AIDA BRASIL encaminhou quatro propostas de Emenda ao Poder Legislativo, uma das quais recebeu o número 74/2011, apresentada pelo

Deputado Paes Landim, com o objetivo de acrescentar o § 14 ao artigo 87 do Projeto de Lei nº 8046/2010, com a seguinte redação:

“14. Poderá o juiz deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.”

Os argumentos seguintes serviram de justificativa para a aprovação da mencionada Emenda Aditiva.

“Tem-se constatado na prática forense um incontável número de processos em que as partes autoras ingressam em juízo sem antes tentar a solução do impasse na esfera extrajudicial.

Em face do direito fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), os Magistrados, mesmo constatando a inexistência de pretensão resistida, em caso de procedência do pedido, acabam por condenar os réus nos ônus sucumbenciais.

Com a redação do § 14 do artigo 87 do Código Projetado, propõe-se que o princípio da causalidade, reconhecido pela doutrina e jurisprudência (súmula 303 do STJ; REsp’s 165.332, 264930, 303.597, 334.786 e 439.573) passe a ficar expressamente previsto no diploma processual civil, com o objetivo de conduzir as partes a esgotarem os meios de solução extrajudicial da lide, atendendo, assim, à condição da ação – interesse de agir, por necessidade da ação judicial -, sem ferir o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário.

Como ensina **Enrico Tullio Liebman** (Manuale Di Diritto Civile, volume I, Giuffrè, Milão, 1980, página 166-197): “se a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência ferir o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 303, já vem orientando quanto a aplicação do princípio da causalidade, ao enunciar que “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Enfim, pretende-se com a presente emenda que o princípio da causalidade passe a ter previsão expressa no novo diploma processual civil.”

A primeira versão do relatório-parcial pelo Deputado Efraim Filho, relativo aos artigos 1.º a 291 do PL 8.046/10 da Parte Geral, foi omissa em relação à aprovação ou não da Emenda nº 74/2011, de autoria do GNT/Processo Civil e Seguro, o que foi corrigido na versão atualizada, posteriormente apresentada.

Entretanto, no Relatório-Geral houve aparente erro material, ao indicar a rejeição da Emenda nº 74/2011, sem qualquer justificativa, após a transcrição, na íntegra, do voto favorável do Relator-Parcial do Deputado Efraim Filho, nestes termos:

“A Emenda 74/11 busca inserir § 4º ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente, razão pela qual a acolho.”

...

Pela rejeição das Emendas...; pela aprovação das Emendas 74 e 420/11; pela aprovação da Emenda 394/11, nos termos da subemenda apresentada ao final, e pela aprovação da Emenda 87/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 87 do Projeto.” (primeira versão do Relatório-Geral, pág. 308).

Ao se referir à referida emenda, ainda na página 308, o Relatório-Geral apenas afirma que “As Emendas 74 e 598/11 intentam consagrar a regra da causalidade na fixação dos honorários advocatícios”, o que leva à presunção do acolhimento do voto do Relator-Parcial no sentido de sua aprovação.

Mais adiante, na página 349, o Relatório-Geral faz menção à Emenda 74 com a indicação “Vide Emenda nº 32/11”, cujo conteúdo, todavia, conforme se pode constatar da página 303 do mesmo relatório, é totalmente diverso da proposta contida na Emenda proposta pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro, demonstrando evidente equívoco, que precisava ser corrigido.

Por meio de ofício da AIDA BRASIL ao Deputado Sérgio Barradas Carneiro, houve a indicação de que a rejeição da Emenda nº 74/2011, contida na página 311 do Relatório-Geral e na sua conclusão (páginas 807 em diante), constituía-se em verdadeiro erro material, por estar em total desconformidade com o Relatório-Parcial e com a justificativa constante do próprio Relatório-Geral.

Na oportunidade, foi ressaltada a importância da aprovação da proposta contida na Emenda nº 74/2011, que foi evidenciada em notícia veiculada pela Associação dos Advogados de São Paulo-AASP, por via eletrônica, no sentido de que em cerca de 50% dos litígios envolvendo DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias

Terrestres) o pedido judicial de indenização é formulado diretamente ao Poder Judiciário sem que a parte jamais tenha pedido à Seguradora-Líder o pagamento da indenização a que tem direito, como, por exemplo, em março de 2011, de um total de 14.550 ações ajuizadas, 6.951 não foram precedidas de pedido de recebimento de indenização direto às seguradoras. Tal notícia demonstra a criticável prática que leva ao desnecessário acionamento da Justiça com o exclusivo objetivo de se obter também a condenação da Seguradora-Líder ao pagamento de honorários advocatícios, o que poderá deixar de ser incentivado pela expressa previsão do princípio da causalidade no novo Diploma Processual Civil.

A mencionada contradição não foi corrigida na segunda versão do relatório-geral, disponibilizada, em 11.10.2012, no sítio virtual da Câmara dos Deputados.

4.2. Da Emenda Modificativa nº 75/2011 – Do Recurso de Apelação

Também fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL, a Emenda nº 75/2011 ao Projeto de Lei 8.046/2010, que institui um novo Código de Processo Civil, foi apresentada pelo Deputado Paes Landim, com o objetivo de aprimorar a sistemática adotada para a obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Sob o título “O Novo Direito Processual Civil Brasileiro e os Efeitos do Recurso de Apelação. Proposta de Emenda para Alterar o Artigo 949 do Projeto de Lei n. 8046/2010”, o estudo foi objeto de tese, aprovada por unanimidade, durante o 15º. Congresso Brasileiro de Advocacia Pública e 3º Congresso Sul-Americano de Direito de Estado, realizados simultaneamente em Bento Gonçalves/RS, no dia 26.04.2011, tendo sido submetida ainda a debates durante o II Encontro do Cone Sul, ocorrido nos dias 17 e 18.11.2011, em Porto Alegre/RS.

É importante, para a boa compreensão do assunto, a fiel transcrição da justificativa de fundamentação da proposta de alteração do Código Projetado.

“A sistemática proposta pelo § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, implicaria em duplicação de peças processuais, com conseqüente agravamento da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, contrariando, portanto, os princípios que inspiraram a reforma do atual Diploma Processual Civil, pois certamente a parte sucumbente que não se conformar com a sentença tentará logicamente obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

De tal forma que, para cada recurso de apelação, a disposição aprovada pelo Senado Federal provocaria uma petição avulsa de pedido de efeito suspensivo, o que também tornaria inócua a prioridade na distribuição, uma vez que, neste caso, todos os recursos, sem exceção, passariam a ter tal privilégio.

A situação ficaria ainda mais grave em caso de sucumbência recíproca e com recursos de apelação de todas as partes, o que multiplicaria ainda mais o volume de pedidos de efeito suspensivo, além do trabalho do normal processamento das apelações.

Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.”

Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da apresentação das contrarrazões recursais.

Por fim, o acréscimo do § 4º para permitir ao Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal no momento em que for julgar o agravo interposto contra a decisão que lhe nega efeito suspensivo contribuirá para a celeridade, economia processual e razoável duração do processo.

São estas, pois, as razões que justificam a modificação da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado...”

O Relatório-Parcial do Deputado Hugo Legal lançou parecer pela rejeição da Emenda Modificativa nº 75/2011 (páginas 55 e 56), porém, a Emenda nº 1 por ele apresentada acabou por fazer a correção pretendida pela citada emenda, ao eliminar do artigo 949 do PL nº 8046/2010 os parágrafos que previam que o efeito suspensivo ao recurso de apelação poderia ser feito em petição autônoma, passando, então, a prever, em parágrafo único que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.”

A primeira versão do relatório-geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro foi omissa quanto a Emenda nº 75/2011, o que levou a AIDA BRASIL e seu Grupo Nacional de Trabalho-Processo Civil e Seguro a oficialar o Relator-Geral, após o que a nova versão do relatório-geral, disponibilizada em 11.10.2012, passou a apontar a referida Emenda como aprovada, nos seguintes termos:

“Emenda n.º 75 (Deputado Paes Landim)”

A Emenda tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do pedido de efeito suspensivo.

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que: Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.

Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da apresentação das contrarrazões recursais.

Em verdade, a emenda em destaque, altera a redação do § 1º do art. 949 para determinar que a suspensão da eficácia da sentença seja requerida no bojo das razões do recurso, ao invés de ser pleiteada em petição autônoma. Também elimina o § 2º do art. 949 do projeto cujo texto estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso seja dirigido ao tribunal. Insere ainda norma disciplinando o julgamento de tal pedido no tribunal.

O texto do projeto optou por determinar que o pedido de suspensão de eficácia da sentença seja dirigido diretamente ao tribunal, em petição autônoma, e lhe atribuiu prioridade com vistas a garantir celeridade em seu julgamento, uma vez que a execução da sentença pode causar risco de dano grave ou difícil reparação. Destarte, o pedido de efeito suspensivo deve ser analisado o mais rápido possível, conforme estabelece a redação original do art. 949.

Ocorre que a disciplina que consta do projeto está, realmente, insatisfatória. Merece, pois, a revisão sugerida neste Relatório-Geral.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 75/11.” (segunda versão do relatório-geral, páginas 393 e 394)

“f) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** das Emendas n.ºs 75, 140, 171, 175, 180, 330, 331, 335, 354, 355, 356, 390, 431, 432, 448, 585, 600, 667, 669, 671, 683, 694, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 776, 777 e 804, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, e das Emendas números 1 e 2 apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;” (segunda versão do relatório-geral, página 906).

4.3. Da Emenda Modificativa nº 76/2011 – Da Denúnciação Da Lide

Na redação original do Projeto de Lei no Senado nº 166/2010, constavam apenas três formas de Intervenção de Terceiros (artigo 320 – Do *Amicus Curiae*; artigos 321 ao 326 – Da Assistência; e artigos 327 ao 332 – Do Chamamento ao Processo).

O Substitutivo aprovado pelo Senado, porém, passou a considerar como forma de Intervenção de Terceiros, além da Assistência (artigos 308 ao 313), do Chamamento ao Processo (artigos 319 ao 321) e do *Amicus Curiae* (artigo 322) também a Denúnciação em Garantia (artigos 314 ao 318).

Verificou-se uma significativa mudança concernente ao desaparecimento dos vários institutos de intervenção de terceiros. O instituto da denúnciação à lide, como modalidade específica de intervenção de terceiro, que na primeira proposta de alteração passaria a denominar-se “chamamento em garantia”, passou a constar do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal como “denúnciação em garantia”, retornando para a sua denominação original no Substitutivo apresentado pelo Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo CPC na Câmara dos Deputados.

O Relatório-Geral do Senador Valter Pereira¹ relatou que foi acolhido parcialmente o PLS n. 497/2009, na parte que aperfeiçoa o instituto “do chamamento ao processo” e em relação à denúnciação a lide, denominando-o no Substitutivo de “denúnciação em garantia”.

O projeto havia optado por uma redação mais técnica no tocante ao inciso I, que substituíra o antigo I do art. 70. Houve a supressão do inciso II do artigo 70. O Substitutivo prestigiou a técnica processual e assim suprimiu o disposto pelo artigo 330 do PLS nº 166/2010, que tratava do chamamento em garantia na Seção III – Do chamamento.

Assim, o Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal havia criado a Seção II para tratar da Denúnciação em garantia - artigo 314 do Substitutivo, com redação semelhante à atual Denúnciação a Lide (artigos 70 ao 76 do atual CPC).

Porém, algumas novidades relevantes mereciam destaque naquela fase do projeto. A primeira delas era a do parágrafo único do artigo 314 do Substitutivo, que previa que serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denúnciação for indeferida.

O tema “Da Denúnciação em Garantia” foi debatido pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro durante a realização do V Congresso Brasileiro de Direito de Seguros e Previdência – da Seção Brasileira

¹ Página 180, item II.2.55

da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA BRASIL, realizada em Belo Horizonte, oportunidade em que registrou-se, apenas na reunião de trabalho do referido grupo, a presença de 57 (cinquenta e sete) pessoas, dentre Magistrados e Advogados.

Como fruto dos debates havidos no referido congresso, o GNT- Processo Civil e Seguro elaborou proposta que deu origem à Emenda Modificativa nº. 76/2011, apresentada pelo Deputado Paes Landim, cujo texto fiel consta do Anexo III ao final deste trabalho, com vistas à exclusão do inciso II do artigo 317 do Substitutivo aprovado pelo Senado e consequente renumeração dos demais e alteração do parágrafo único do artigo 314, para estabelecer a possibilidade da denunciação sucessiva.

Foram, pois, os seguintes os fundamentos que compuseram a justificativa para a aprovação da emenda recomendada pela AIDA BRASIL:

“O parágrafo único do artigo 314 determina que “Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida.”

Tal disposição proíbe a denunciação sucessiva, reformulando o sistema adotado pelo atual Código de Processo Civil e mantido pelo Projeto de Lei no Senado nº 166/2010 (parágrafo único do artigo 331, na parte dedicada ao chamamento em garantia), porém, em total contrariedade aos princípios da celeridade e ao de economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denunciação sucessiva implica em racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Ademais, a proibição da denunciação sucessiva contraria o próprio instituto da denunciação em garantia, ao vetar que os efetivos garantidores, como, por exemplo, o ressegurador e o cossegurador, participem da lide para dar cumprimento a obrigação contratual de cobertura securitária.

No que tange ao inciso II do artigo 317, merece ser eliminado do Código Projetado, por conter clara incoerência lógica, ao prever que “Feita a denunciação pelo réu: ... II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer.”

É que, nos termos do artigo 315, a citação do denunciado em garantia será requerida... no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do artigo 320”.

Ora, a denúncia em garantia é formalizada no prazo da contestação, momento em que é impossível ao denunciante saber se o denunciado será, em momento posterior, revel ou não, sendo, portanto, absurda a previsão legal de sua possibilidade de “abster-se de oferecer contestação”.

Por outro lado, há incoerência também na previsão do denunciante, “sendo manifesta a procedência da ação de denúncia”, “abster-se de recorrer”, pois, certamente não terá interesse em recorrer se a denúncia for julgada procedente.

Por tais razões, a disposição do inciso II do artigo 317 não tem como receber aprimoramento, restando como única possibilidade a sua eliminação do texto projetado, renumerando-se os demais incisos.”

A citada Emenda Modificativa nº. 76/2011 recebeu o voto favorável de aprovação no Relatório-Parcial do Dep. Jerônimo Goergen, que tratou dos dispositivos do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, e foi também acolhida pelo Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, nos seguintes termos:

“Emenda n.º 76/11 (Deputado Paes Landim)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 76/11 nos termos seguintes:

“A Emenda 76/11 altera a redação do parágrafo único do art. 314 e suprime o inciso II do art. 317 do PL 8.046/10.

O texto proposto para o parágrafo único do art. 314 é o seguinte: “O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma, contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento”.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o parágrafo único do art. 314 reformula o sistema adotado pelo atual CPC e proíbe a denúncia sucessiva, em total contrariedade aos princípios da celeridade e da economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denúncia sucessiva implica racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Consoante se infere na justificativa, a modificação proposta é conveniente e oportuna.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 76/11.”

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 76/11.” (página 395 da segunda versão do relatório-geral).

...

“c) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen, pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** das Emendas n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 19, 53, 76, 92, 137, 138, 139, 162, 164, 166, 172, 173, 176, 177, 182, 183, 184, 186, 187, 192, 199, 201, 258, 272, 275, 283, 286, 293, 298, 364, 382, 437, 460, 481, 482, 486, 492, 500, 527, 563, 632, 642, 655, 656, 657, 659, 662, 665, 674, 677, 793, 794, 795, 829, 837, de 2010, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, e das Emendas números 2, 3, 4, 5 e 6, e Subemendas números 2, 3, 4, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 19, 20, 21 e 22, apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;” (página 905 da segunda versão do relatório-geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro).

Com a aprovação da citada emenda mantida pelo Relatório-Geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, a redação constante do Substitutivo por ele apresentado ficou nos seguintes termos:

“Art. 322...

...

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia nominal ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia; neste caso, eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.”

O Substitutivo do Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados indica como espécies no capítulo “Da Intervenção de Terceiros” a “assistência” (artigos 316 e 317), a “assistência Simples” (artigos 318 a 320), a “assistência litisconsorcial” (artigo 321), a “denúncia da lide” (artigo 322 a 326) o “chamamento ao processo” (artigos 327 a 329), o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 330 a 334) e o “amicus curiae” (artigo 335).

O instituto da “oposição” havia sido eliminado no projeto oriundo do Senado Federal, tendo sido resgatado pelo Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, porém, não como espécie de intervenção de terceiro, mas como procedimento especial, colocando-o ao lado dos embargos de terceiro, que tem função semelhante.

4.4. Da Emenda Modificativa nº 77/2011 – Do Seguro de Vida Como Título Executivo Extrajudicial

A Emenda Modificativa nº 77/2011, cuja redação consta do Anexo IV deste trabalho, apresentada pelo Deputado Paes Landim, corresponde também à redação fiel da proposta encaminhada pelo GNT-Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL ao Poder Legislativo.

Resultado de vários estudos e trabalhos, que foram objeto de debates durante o IV Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, realizado em Porto Alegre, a referida Emenda recebeu voto pela aprovação do Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, assim como do Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro (páginas 341 e 342 da segunda versão do relatório-geral).

A justificativa que integra a mencionada Emenda é autoexplicativa, razão pela qual pede-se licença para a sua integral transcrição.

“A redação do inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010 deve ser modificada, para restringir, na referência aos contratos de seguro de vida, à cobertura pelo evento morte.

Segundo uníssona doutrina, nacional e estrangeira, o seguro de vida tem três modalidades: o seguro de vida para o caso de morte; o seguro de vida para o caso de sobrevivência; e o seguro misto, em que as duas primeiras modalidades coexistem num só contrato.

Ocorre que apenas no caso de morte, o contrato de seguro de vida, independentemente da produção de qualquer outra prova, apresenta os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, prevista pelo artigo 742 do Código Projetado, equivalente ao artigo 586 do atual CPC, bastando apenas a apresentação do título (apólice de seguro) e a certidão de óbito.

Além disto, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente).

Desta forma, mesmo que comercializados em conjunto, os seguros de vida e o de acidentes pessoais (que não são títulos executivos extrajudiciais) serão sempre dois seguros.

Assim, um contrato de seguro de vida pode apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, sendo que os sinistros no seguro de acidentes pessoais exigem a comprovação das circunstâncias do acidente, de forma a permitir o exame de seu enquadramento nas coberturas da apólice de seguro, já que nem todo acidente,

considerada a expressão “acidente” em seu sentido geral, está coberto. Apenas os eventos enquadráveis no conceito de acidente pessoal estabelecido pelo contrato é que estarão cobertos e, ainda assim, há de se verificar se não se tratam de eventos expressamente excluídos de cobertura.

Diante disto, quando num contrato denominado de “seguro de vida” existir outro tipo de seguro ou garantia, como de indenização especial por acidente e de invalidez permanente por acidente, ausentes estarão os requisitos da certeza e liquidez, por dependerem da prova das circunstâncias do acidente e do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, bem como de sua natureza permanente.

Vê-se, então, que a caracterização de acidente para fins de contrato de seguro demanda um processo investigativo que impede, desde logo, a certeza de sua ocorrência.

Não basta que tenha havido um acidente, sendo necessário perquirir sobre as circunstâncias em que o mesmo se deu.

Veja-se a notável diferença: para o seguro de vida, basta a prova da morte; para o seguro de acidentes pessoais, a prova da morte e a prova do acidente são insuficientes, porque necessária a demonstração de que o acidente que determinou a morte enquadra-se no conceito de acidente estabelecido no contrato.

Poder-se-ia dizer que, para determinadas hipóteses, essa prova seria de fácil produção. Assim, a prova da morte – pela certidão de óbito - e a prova de que ela decorreu de um acidente automobilístico – feita por um boletim de ocorrência policial – poderia levar à certeza de caracterização da morte acidental. Mesmo que assim fosse, necessário registrar que não se pode exigir do legislador que desça às minúcias de fixar que um determinado contrato é título executivo apenas para algumas hipóteses, não sendo para outras.

Mas, neste ponto, outra peculiaridade do seguro de acidentes pessoais merece atenção. O risco, no seguro de acidentes pessoais, é limitado não só pelo conceito de acidentes, mas por várias exclusões expressas.

De fato, as apólices brasileiras relativas ao seguro de acidentes pessoais, elaboradas a partir da Circular SUSEP nº 29/91, apresentam extenso rol de riscos excluídos, rol este que não é repetido nas condições gerais que regem os seguros de vida, muito mais reduzido.

E da relação de riscos excluídos no seguro de acidentes pessoais, consta, por exemplo, a exclusão de acidentes ocorridos em consequência de competições em veículo; de acidentes decorrentes, direta ou indiretamente, de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas; de acidentes decorrentes de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada,

ou da prática de ato ilícito ou contrário à lei; o suicídio ou sua tentativa, dentre outras.

É por isto que, nas coberturas de acidentes pessoais, é imposto ao segurado ou aos seus beneficiários não somente a prova do evento, mas também das circunstâncias em que o mesmo se deu, para que resulte indubitável que o acidente ocorrido enquadra-se no conceito estabelecido no contrato e, além disso, que não decorreu de nenhum dos riscos excluídos.

São estas, pois, as especificidades do seguro de acidentes pessoais que o tornam inconciliável com a via executiva. Assim, vê-se que não foi por acaso sua exclusão, mesmo para o caso morte, do rol de títulos executivos, estes que exigem a certeza do crédito, certeza que absolutamente não se vislumbra a priori nos seguros de acidentes pessoais, mas somente ao fim de adequada instrução probatória.

E, no que diz respeito à garantia de invalidez por acidente, aplica-se tudo quanto foi dito sobre a garantia de morte acidental.

Quanto à invalidez, porém, outra razão bastante forte está a determinar o impedimento da via executiva: a falta de liquidez, mormente quando se trate de uma invalidez parcial.

Com efeito, o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física consequente ao acidente, e, em regra, as ações judiciais em que se discute a garantia de invalidez decorrem, exatamente, da discordância das partes sobre esse grau de redução da capacidade física. Mesmo a invalidez total reclamada, por vezes, não é total. Estas questões, enfim, somente se resolverão por via de perícia médica judicial. E a necessidade de perícia médica judicial – necessidade que se verifica com facilidade por quem se disponha a analisar o histórico forense deste tipo de ação judicial – é fator que, por si só, afasta o requisito indispensável a todo título executivo: a liquidez, como já apontado.

Pelos motivos acima expostos, justifica-se a modificação da redação do inciso V do artigo 743 do Código Projetado, para restringir a via executiva dos contratos de seguro de vida para o caso de morte, única hipótese em que têm os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.”

Como se disse, a Emenda Modificativa nº 77/2011, de autoria do GNT-Processo Civil e Seguro, foi aprovada pelo Relator-Geral do Código Projetado, que acolheu a conclusão do Relator-Parcial, sob os seguintes fundamentos (páginas 341, 342 e 906 da segunda versão do relatório-geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro):

“Emendas n.ºs 23 (Dep. Laércio Oliveira) e 77 (Dep. Paes Landim), de 2011

Tratam as emendas referidas de modificar a redação do inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, no que se refere aos seguros de vida, que apenas aqueles com cobertura de morte serão considerados títulos executivos.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das emendas referidas nos termos de subemenda por ele proposta, entendendo que, nos seguros de vida, a necessidade de se comprovar, para a obtenção do prêmio, apenas a morte não retiraria a liquidez dos ajustes respectivos, mas se, quando é necessário comprovar a invalidez e sua extensão, o que exigiria a realização para tanto de perícia, tal condição retiraria a liquidez a ponto de constituir empecilho a que os seguros de vida em qualquer hipótese receba o tratamento destinado aos títulos executivos.

Em consonância com tal manifestação, opinamos, no mérito, pela aprovação das emendas em tela com a subemenda referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto que tratará de considerar títulos executivos os seguros de vida apenas em caso de morte.” (páginas 341 e 342 da segunda versão do relatório-geral).

E a aprovação final da Emenda 77/2011 consta da página 906 da segunda versão do relatório-geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, nestes termos:

“e) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** das Emendas números 16, 23, 25, 28, 64, 70, 71, 77, 93, 96, 97, 99, 100, 125, 127, 142, 143, 146, 149, 152, 153, 154, 156, 157, 189, 194, 195, 202, 310, 340, 342, 343, 350, 359, 389, 393, 423, 424, 425, 435, 462, 463, 465, 466, 468, 472, 473, 492, 508, 516, 572, 595, 601, 720, 748, 749, 782 e 882, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71, e Subemendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 14, 16 e 19, todas estas propostas por ele em seu Relatório-Parcial;”

Na redação dada pelo Relator-Geral ao Novo Código de Processo Civil, o artigo 743 passou a ser o artigo 810, no seguinte teor:

“Art. 810. São títulos executivos extrajudiciais:

...

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais de garantia, bem como os de seguro de vida em caso de morte;”

Essas, foram, pois, as contribuições do Grupo Nacional de Trabalho-Processo Civil e Seguro da Seção Brasileira da Associação Internacional de

Direito de Seguro – AIDA BRASIL para o aprimoramento do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, em tramitação pelo Poder Legislativo.

5. DO CONTRATO DE SEGURO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Conforme afirmado e acima exposto, o Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro vem estudando, há considerável tempo, o contrato de seguro como título executivo extrajudicial².

Em uma das contribuições de nosso grupo, a AIDA Brasil, por ofício assinado por seu presidente e pelo presidente do GNT-Processo Civil e Seguro, endereçou à Comissão de Juristas constituída por Ato da Presidência do Senado Federal para a elaboração do Projeto de Novo Código de Processo Civil, presidida pelo Ministro Luiz Fux e como relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, proposta de alteração do inciso III do artigo 585 do CPC, o que deu origem à aprovada Emenda Modificativa nº 77/2011, tema do item anteriormente exposto.

Nosso Código de Processo Civil arrolava, até recentemente, dentre os títulos executivos extrajudiciais, o seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade (artigo 585, inciso III, do CPC/73).

Mas, a partir da edição da Lei Federal nº 11.382/2006, tal inciso foi alterado, com a eliminação do contrato de seguro de acidentes pessoais do rol de títulos executivos extrajudiciais.

Por meio do citado trabalho, buscou-se examinar o direito material envolvido com suas várias nuances e, principalmente, os aspectos processuais que a matéria envolve, cujos principais argumentos, por oportuno, são também aqui reproduzidos.

Apesar da inovação legislativa, parte de nossa doutrina, a nosso ver de forma equivocada, alimenta ainda a convicção de que, para o evento morte, o contrato de seguro de acidentes pessoais pode ser considerado título executivo extrajudicial.

Ademais disto, ocorreu-nos apreciar as hipóteses em que existam garantias adicionais no seguro de vida, situação em que, além do risco de morte

² A respeito, veja o artigo *O Título Executivo Extrajudicial e O Contrato de Seguro de Pessoas* publicado na *Jus Navegandi* e reproduzido neste trabalho, de autoria de Adílson José Campoy, Adriana Teresa da Silva, Ana Paula Vita Afonso Massavelli, Ayrton Pimentel, Luís Antônio Giampaulo Sarro, Márcio Alexandre Malfatti, Mário José de Oliveira Sbragia e Marta Larrabure Meirelles, integrantes do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL.

ou de sobrevivência, há outros garantidos, como a invalidez por acidente e a morte acidental.

5.1. Do Histórico Legislativo Brasileiro

No ano de 1972, o então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid entregou ao Presidente da República projeto ao Novo Código de Processo Civil e na Exposição de Motivos do referido documento, dentre as mudanças propostas, o Capítulo IV trouxe o plano de reforma do Livro II (Do processo de Execução), que posteriormente, como sabemos, foi alvo de necessárias e importantes reformas.

No item 'b' deste Capítulo IV foram descritas, à época, quais seriam as inovações do processo de execução, novidades estas que, diga-se, seguiam as tendências do Direito Francês, Italiano, Português, Alemão e Austríaco.

Desta forma, seguindo as ideias dos grandes juristas internacionais, como Liebman, houve, com a edição do Código de Processo Civil, que passou a vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1974, a reunião dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, em uma só seção dentro do Código de Processo, a fim de que fosse dada maior praticidade ao processo de execução.

Tal fato decorreu, pois, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 1939, os títulos executivos extrajudiciais davam ensejo à ação executiva, que era um misto de execução e processo de conhecimento, procedimento diferente da execução de sentença. Esta, dizia-se, tinha força executória; aqueles, força executiva. Com a unificação da execução, desapareceu a distinção, ambos tendo força executória, não existindo mais diferenciação terminológica. Cabe aqui um registro histórico: na elaboração do Código de Processo Civil de 1939 havia uma proposta para que os contratos de seguros, de qualquer espécie, fossem títulos executivos extrajudiciais. Mas, durante a tramitação, optou-se apenas pelos seguros de vida e acidentes pessoais.

No que tange ao contrato de seguro, passou a dispor o artigo 585 do CPC de 1974:

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

...

III – os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.”

Para Vicente Greco Filho³, a inserção destas duas modalidades de seguro no rol de títulos executivos extrajudiciais foi para *“privilegiar a situação*

³ *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º volume. 15ª edição. São Paulo; Saraiva, 2002.

mais grave para o beneficiário, qual seja, a morte ou a incapacidade do segurado”.

Conforme diz o Professor Maurício Giannico⁴, em razão do problema que o Poder Judiciário enfrenta com a falta de celeridade processual, diversos projetos de leis foram aprovados na ânsia de tentar solucionar tais questões. Dentre eles está a Lei nº 11.832/2006, que alterou substancialmente a sistemática da liquidação e execução de títulos judiciais.

Assim, foi suprimido do rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato de seguro de acidentes pessoais, ficando apenas os contratos de seguro de vida, passando o inciso III do artigo 585 a conter a seguinte redação:

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

...

III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;”

Durante a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, foi apresentada, porém rejeitada, a Emenda nº 71 pelo Senador Adelmir Santana, justificando proposta de alteração do inciso V do artigo 710 para a seguinte redação:

“Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida com cobertura de morte;”

Contudo, a Emenda 71 foi rejeitada, tendo o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal mantido, no inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010, a redação original do atual Código de Processo Civil, nestes termos:

“Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguros de vida;”

Teria, pois, o nosso Legislador, na reforma de 2006, acertado ao modificar, da forma que o fez, o inciso III do artigo 585 do nosso Diploma Processual Civil? Teria sido também acertada a decisão, contida no Relatório Geral que aprovou o Substitutivo no Senado Federal, que rejeitou a Emenda 71 e manteve a redação original do atual CPC?

É o que será adiante examinado.

5.2. Dos Títulos Executivos Extrajudiciais

⁴ *Breves Comentários sobre a Lei nº 11.382/2006 (Processo de Execução de Título Extrajudicial).*

Antes de adentrarmos no estudo específico dos títulos executivos extrajudiciais e sua relação com o contrato de seguro de pessoas, torna-se necessário definir-se alguns conceitos utilizados na ciência processual.

Inicialmente, tem-se o conceito de título executivo. A maior parte da doutrina o define como sendo uma representação documental típica de crédito líquido, certo e exigível, ou seja, trata-se de um documento do qual resulta a exequibilidade de uma pretensão.

Dessa forma, de uma maneira bastante simplória, tem-se que, por meio do título executivo, o credor adquire o direito de executar o patrimônio do devedor, ou de um terceiro, para obter a satisfação efetiva do seu direito.

Conforme rezava o Código de Processo Civil:

“Art. 583 - Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial”

“Art. 586 – A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Após as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, o art. 583 foi revogado e o art. 586 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 586 – A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. “

Dessa forma, para que se possa analisar as características de certeza, liquidez e exigibilidade, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da inclusão da palavra “obrigação” no artigo citado acima.

Conforme Humberto Theodoro Júnior:

“De fato, quando se encara o título como prova (documento) não tem sentido atribuir-lhe as cogitadas qualificações. O que se imagina certa e líquida é a prestação que a obrigação impõe ao devedor realizar em benefício do credor. A prova, constante do título, não é líquida, certa e exigível. Naturalmente é a obrigação nele documentada que pode ser certa ou incerta, líquida ou ilíquida, vencida ou ainda não vencida.”⁵

Percebe-se, portanto, que, para que haja execução, exigem-se dois requisitos, quais sejam, o inadimplemento do devedor e o título executivo, conforme o art. 580 CPC:

“Art. 580 – A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.”

Conforme reza, ainda, o Código de Processo Civil:

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro; Forense, 1996. p. 23.

“Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradução, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Destaca-se que, desde a Idade Média, tornou-se necessária à concessão, para certos títulos de créditos, de eficácia autônoma e pronta exigibilidade, dispensando-se o processo de conhecimento para a demonstração de sua existência, ou seja, por meio dos títulos executivos extrajudiciais citados acima se tem a autorização imediata para instauração da execução, independentemente de prévio processo de conhecimento.

Antes de analisarmos a exclusão do seguro de acidente pessoais do inciso III do artigo 585 do CPC e a permanência do seguro de vida, relembremos os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais.

5.3. Dos Requisitos dos Títulos Executivo Extrajudiciais

Uma premissa fundamental para o nosso estudo é a de que, para ser título executivo extrajudicial, o documento deve estar arrolado como tal pela Lei Processual Civil ou legislação especial.

Conforme José Frederico Marques⁶ nos ensina, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, “*título executivo é a denominação dada à prestação típica provida de força executiva, quando certa, líquida e exigível*”.

Diz que se trata de prestação típica, pois os títulos executivos extrajudiciais estão dispostos por lei e, assim, podem ser exigidos pelas vias processuais da execução forçada, inadmitindo discussão acerca de sua natureza.

Ao tratar “Dos Requisitos Necessários Para Realizar Qualquer Execução”, Araken de Assis⁷ disserta sobre a “Função dos *pressupostos necessários* da execução”, observando que “Deve-se à enérgica influência de Liebman, tão intensa no CPC em vigor, a adoção da idéia de *pressupostos necessários*, que serve de título a este Cap. III do Livro II.”

Leciona, ainda, que:

“Esses *pressupostos* são dois, organizados em ordem invertida, e correspondem àqueles requisitos prático e legal defendidos pelo processualista, também chamados de *substanciais*. Tratam-se do inadimplemento (arts. 580 a 582) e do título (arts. 583 a 586). É certo, do nosso ponto de vista, que tais *pressupostos* não condicionam, realmente, a instauração da relação processual executiva, nem constituem questões de processo. Chegou a tal conclusão Marcelo Lima Guerra, relativamente ao inadimplemento, elemento que respeita ao mérito da ação executiva. Desse modo, há que se lamentar, também neste passo, o desacerto de um Código eleger certa doutrina, a despeito de falsa ou, no mínimo, passível de intensa crítica.

Feita a lei, no entanto, cabe ao intérprete buscar a exata localização dos improváveis *pressupostos* na teoria geral do processo.

Ora, de acordo com Liebman, o título funciona como condição necessária e suficiente da execução, porque *acumula tamanha certeza, quando é imprescindível, por si mesmo, sem o auxílio de outros meios e de outras investigações, para atuar coativamente o direito do credor*. Daí, a antiga parêmia *nulla executio sine titulo*. Nada obstante, nem sempre é o título suficiente, pois o crédito

⁶ *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas; Bookseller, 1997. p. 41.

⁷ *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume VI. Rio de Janeiro; Forense, 2001. pp.117/118

pode se subordinar a condição, termo ou contraprestação, ou seja, à ocorrência de inadimplemento, situação de fato que a execução implica conseqüências muito graves ao patrimônio do executado, motivo por que ela se subordina a *rigorosas condições de admissibilidade*.”(p. 117)

Nesta perspectiva, e passando ao plano da teoria geral do processo, o inadimplemento e o título constituem as condições da ação executiva. Aliás, Mandrioli já chamara o título de expressão integral das condições da tutela executiva. Como *as condições são três* – possibilidade do pedido, interesse e legitimidade: art. 267, VI -, o descumprimento voluntário da obrigação constante do título (art. 580, parágrafo único) corresponde à categoria do interesse; o título à da possibilidade do pedido formulado.” (p. 118)

Na hipótese do contrato de seguro, pode-se afirmar que, pela redação do inciso III anterior à Lei 11.382/2006, eram considerados, em tese, títulos executivos extrajudiciais o “seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.”, sendo que, a partir da referida alteração legislativa, apenas o “seguro de vida” passou a ser tipificado como título executivo extrajudicial.

Entretanto, os títulos executivos extrajudiciais, para que tenham força executiva, têm que estar envoltos de características que, sem elas, apesar de estarem dispostos em lei, não podem ser alvo de execução forçada, conforme preconizado no artigo 618, I, do Código de Processo Civil. São elas: liquidez, certeza e exigibilidade.

De fato, o processo de execução não tem conteúdo cognitivo, motivo pelo qual não há execução sem título, ou seja, sem documento de que resulte certificada a tutela que o direito concede ao interesse do credor.

Assim, para que o título constitua ao credor o direito subjetivo à execução forçada, ou seja, o direito de ação, não basta a sua denominação legal, é indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível (artigo 586, “caput”, do CPC⁸).

Referidos requisitos, indispensáveis do título com força executiva, são definidos por Carnelutti, em *“Istituzioni del Processo Civile Italiano”*, v. I, 5ª ed., nº 175, p. 164:

“... é certo quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua esistenza; liquido quando il titolo non lascia dubbio intorno al suo oggetto; esigibile quanto il titolo non lascia dubbio intorno alla sua attualità.”

É certo que ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência; ocorre a liquidez, quando é

⁸ Artigo 586 do CPC: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

determinada a importância da prestação, ou seja, o *quantum*; e ocorre a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

Começemos pela *certeza*. O título executivo deve ser *certo*. Nele deve estar assinalada a prestação típica, tanto em seu conteúdo, quanto em sua forma.

Por essa característica, conclui-se que não deve haver dúvida quanto à existência jurídica da obrigação insatisfeita, ou seja, deve se presumir a existência do crédito.

“Esta característica refere-se à existência da prestação que se quer ver realizada. O Código Civil revogado trazia regra que determinava este elemento, dizendo considerar-se líquida a obrigação que fosse “certa, quanto à sua existência” e, determinava em relação ao seu objeto (art. 1533). Embora a regra não tenha sido repetida no Código Civil de 2002, a compreensão da característica permanece a mesma. A certeza diz respeito à ausência de dúvida quanto à existência da obrigação que se pretende exigir”⁹

Há que se destacar que essa certeza não é totalmente definitiva, pois pode acontecer, no curso do processo, que ela seja extinta ou seja declarado que ela nunca existiu. Porém, quando da sua primeira análise, o magistrado deve constatar a certeza do título, ou melhor, da obrigação.

A exigibilidade, de acordo com José Frederico Marques¹⁰, “...se trata de elemento externo ou condição de executividade: o título líquido e certo somente adquire força executiva, quando incondicionado e, portanto, exigível”.

A exigibilidade diz respeito ao fato da obrigação já estar vencida e, conseqüentemente, poder ser cobrada pelo credor. Dessa forma, diz respeito à inexistência de impedimento quanto a sua eficácia, ou seja, ausência de termo, condição ou obrigação já cumprida, podendo ser cobrada de imediato.

“É óbvio que a obrigação ainda não exigível não pode ser coativamente imposta, nem fora do processo, nem dentro dele. Se uma obrigação sujeita a termo ainda não ultrapassou a ocasião indicada, pode-se ajuizar demanda para ver reconhecida a sua existência (ação declaratória), mas jamais se conseguirá exigir a sua satisfação pela via judicial. O mesmo se dirá com relação às condições suspensivas, aos encargos ou mesmo à contraprestação devida em contratos sinalagmáticos.”¹¹

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. 2ª edição. RT, 2008. p.120.

¹⁰ *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas; Bookseller, 1997. p. 43.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. 2ª. RT, 2008. p.120.

Por fim, temos a *liquidez* que, para o tema aqui proposto, é a característica mais importante, visto que a prestação exigida tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, o que, registre-se, conforme se verá adiante, pode não se encontrar presente nos contratos de seguro em relação às coberturas por invalidez.

A característica da *liquidez* exige que a obrigação possa ser individualizada ou determinada, ou seja, não se pode exigir de alguém que cumpra algo que não se sabe o que é, portanto, a *liquidez* diz respeito à exata definição daquilo que é devido e de sua quantidade.

Nesse momento, para o foco desse trabalho, é importante mencionar um trecho do livro “Nova Sistemática da Execução do Título Extrajudicial e a Lei 11.382/06”:

“O título extrajudicial, por sua vez, não pode ser ilíquido, eis que falta a característica de sua liquidez, nesse caso, comprometeria, por conseguinte, a própria certeza da existência do crédito”¹²

Dessa forma, conclui-se que o título ou a obrigação tem que revelar suficiente precisão.

Portanto, diante da imposição legal de que o título seja sempre líquido, certo e exigível, é necessário que tais requisitos resultem do exame do título e não estejam a reclamar apuração de fatos outros pelo Juízo.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil” (RSTJ 40/447)

“A nulidade da execução por falta de título pode e deve ser decretada de ofício” (RT 711/183)

Em suma, para ter força executiva, o título, previsto em Lei, deve conter os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

5.4. Da Desqualificação do Seguro de Acidentes Pessoais Como Título Executivo Extrajudicial

¹² BARBOSA, Hugo Leonardo Penna, PINHO, Humberto Dalla, DUARTE, Márcia Garcia. *Nova Sistemática da Execução de Título Extrajudicial e a Lei 11.382/06*. Rio de Janeiro; Lúmen, 2007. p. 2

Mesmo a partir da exclusão do contrato de seguro de acidentes pessoais do rol de títulos executivos extrajudiciais, a doutrina diverge quanto a sua força executiva, entendendo alguns que o seguro de acidentes pessoais continua sendo tratado como título extrajudicial e outros que tal seguro foi definitivamente excluído do rol do 585 CPC, opinião com a qual compartilhamos.

Na verdade, tal limitação à força executiva dos contratos de seguro foi alvo de críticas por parte de diversos doutrinadores, que sustentam que a garantia morte na apólice de APC deveria continuar expressamente descrita em lei.

Como frisou Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*, “O primitivo inciso III do art. 585 conferia força executiva aos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade. Com a reforma, a força executiva ficou limitada ao contrato de seguro de vida. Perdeu tal eficácia, portanto, o contrato de acidentes pessoais. Deve-se ponderar, todavia, que se o contrato de acidente cobre o risco de morte, não pode deixar de ser tratado, para fins executivos, como um seguro de vida. Mesmo, portanto, após a supressão efetuada pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, continua, a meu ver, o beneficiário do seguro de acidente cujo sinistro acarretou a morte do segurado com o direito de exigir o pagamento da respectiva indenização por via de execução forçada”¹³

Não comungamos do mesmo entendimento do ilustre Mestre, pois, como sustenta grande parte da doutrina, há uma rígida taxatividade sobre os títulos executivos, de tal forma que não se pode pretender conferir tal qualidade a outros tantos documentos que não os previamente estabelecidos pela lei.

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco¹⁴ explica que “*todo estudo sobre os títulos executivos em espécie deve partir da regra de taxatividade insculpida na ordem jurídica como firme dogma, sendo absoluta e inalienável a exclusiva competência do legislador para instituir títulos executivos. O elenco dos títulos executivos é obra exclusivamente sua, que aos juízes se proíbe retocar, alterar, ampliar*”.

Em consonância com o mesmo entendimento, Hugo Leonardo Penna Barbosa, Humberto Dalla Pinho e Márcia Garcia Duarte¹⁵ sustentam que:

“É necessário frisar que a escolha dos títulos extrajudiciais decorre de eleição do legislador. Não se cria título extrajudicial a não ser por lei federal e compete apenas ao legislador escolher os

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro; Forense, p. 19.

¹⁴ *Execução Civil*, 5ª edição. São Paulo; Malheiros, 1997. p. 496.

¹⁵ *Nova Sistemática da Execução de Título Extrajudicial e a Lei 11.382/06*. Rio de Janeiro; Lúmen, 2007. p.435.

documentos que serão dotados de eficácia executiva. Nem se admite a interpretação extensiva ou analógica do elenco posto no direito positivo.

Cumprido lembrar que, embora o nascimento dos títulos executivos esteja diretamente relacionado à vontade das partes, é preciso que o ato ou documento se enquadrem no modelo taxativamente prescrito pela lei (art. 585 CPC), sendo absolutamente ineficaz a cláusula executiva instituída voluntariamente em qualquer contrato ou negócio, se não configurar uma das situações fáticas descritas pela lei como caracterizadoras do título executivo, sendo certo ainda que apenas a lei federal pode instituir títulos executivos.

Significa dizer que um contrato de seguro de acidentes pessoais, por exemplo, não mais autoriza seu detentor a ingressar com o processo de execução, devendo submeter-se, previamente a uma fase cognitiva ou, na melhor das hipóteses, valer-se da ação monitória prevista no artigo.”

Aliás, não há qualquer possibilidade de se sustentar a classificação do contrato de seguro de acidente pessoal como título executivo extrajudicial se o Legislador expressamente o excluiu do referido rol. Vale dizer, se a intenção do Legislador (interpretação autêntica) foi a de excluir determinado documento do rol de títulos executivos extrajudiciais, não pode o intérprete atribuir ao excluído força executiva.

Sobre o tema, tem decidido nossa Jurisprudência:

“SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. EXECUÇÃO. LEI NOVA. CERCEAMENTO DE DEFESA PRESCRIÇÃO.

1 – O contrato de seguro de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade, antes da reforma procedida pela L. 11.382/06, era título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, III, redação anterior). Se ajuizada a execução antes da entrada em vigor da referida lei, tem-se como válido instruída com referido título.” (TJDF - Apelação 2006.011.102152-9 - Julgamento: 05/09/2007).

“O Artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/2006, ao tratar no seu inciso III, dos títulos executivos extrajudiciais, concede força executiva apenas ao contrato de seguro de vida. Na redação anterior do referido dispositivo, além do seguro de vida, estendia-se a força executiva ao contrato de seguro de acidentes pessoais que resultasse morte ou incapacidade.

Por sua vez, o inciso VIII do citados art. 585, reprisando a redação anterior, admite outros títulos executivos judiciais desde que haja expressa disposição de lei. Em se tratando de seguros, deve-se buscar a expressa disposição legal do Decreto-Lei n.73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados. O art. 27 do aludido decreto, dispõe o seguinte:

“Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.”

Portanto, na legislação específica há o reconhecimento da força executiva dos contratos de seguro apenas com relação específica à cobrança de prêmios.

Assim sendo, é possível concluir, à luz do Código de Processo Civil e da legislação, que o contrato de seguro terá força executiva apenas nas hipóteses de seguro de vida – ou de acidentes pessoais com morte ou incapacidade, na redação anterior da lei – ou quando envolver a cobrança específica de prêmios devidos pelos segurados. Nenhuma dessas hipóteses está abrangida pelo caso concreto, que trata de seguro por roubo e furto de veículo.

Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais que admitem outras modalidades de contrato de seguro como título executivo extrajudicial, por força do que dispõe o inciso VIII (anterior inciso VII) do art. 585 do CPC, considero a melhor solução para a hipótese sob o exame a que considera títulos executivos extrajudiciais apenas aqueles expressamente contemplados pelas normas legais de caráter geral ou especial.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.” (TJRJ - Apelação Cível n. 2007.001.13728 – Julgado em 31.05.2007).

“Embargos à Execução – Discussão sobre a executibilidade da Apólice de seguro de Acidentes Pessoais – Efeito Suspensivo – Concessão – Necessidade”

Considerando que a nova redação dada ao art. 585 do CPC não inclui o seguro de acidentes pessoais no rol dos títulos executivos extrajudiciais e o risco de dano irreparável com o prosseguimento da execução promovida por beneficiário da justiça gratuita, presentes os requisitos necessários à outorga de efeito suspensivo da execução aos embargos “(...) Presente, outrossim, a relevância da fundamentação, pois o seguro de acidentes pessoais não foi incluído na nova redação dada ao artigo 585, que especifica somente o seguro de vida como título extrajudicial. (...)” (TJSP – 30ª

Câmara da Seção de Direito Privado - AI nº 1.116.232-0/5 – 30ª Câmara - Rel. André Neto – J. 08/08/2007)

“Agravo de instrumento – Contrato de seguro de acidentes pessoais – Execução – Contrato que foi retirado do rol dos títulos executivos extrajudiciais – Exegese do art. 585, III, do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/06 – Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título – Carência de força executiva reconhecida – Agravo provido.” (TJSP – 33ª Câmara – AI nº 1.140.983-0/3 – Relator Desembargador Cristiano Ferreira Leite – j. 12.12.2007, v.u.).

“Embargos à execução. Execução de título executivo extrajudicial. Seguro de vida. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Extinção do processo.

Verificando-se a incerteza, iliquidez ou inexigibilidade, o juiz não pode permitir o desenvolvimento do processo, em virtude da ausência dos requisitos exigidos para o título executivo.

...

Trechos do voto do Relator do acórdão:

Observa-se dos autos que o apelante pretende receber a indenização de seguro de vida que firmou com o apelado, sob a alegação de que, em razão do acidente que lhe ocasionou fratura no joelho esquerdo, faz jus ao complemento de indenização no valor de R\$ 4.610,00, pois, o que efetivamente recebeu está aquém do contratado na apólice de seguro de vida.

Apesar das razões do apelante, estas não merecem prosperar.

Dispõe o art. 586, *caput*, do CPC: “A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.

É lição cediça que o título é certo quando não há controvérsia quanto à existência do crédito; líquido quando determinado o seu valor e exigível quando a dívida estiver vencida.

No caso em apreço, razão assiste ao julgador de primeiro grau, porque o título não é certo, ante a controvérsia acerca da existência do crédito; não há liquidez em razão do valor ser indeterminado, já que os fatos são controversos; e, por fim, não há exigibilidade, pois, não se sabendo o valor do crédito, não há como se afirmar o seu vencimento.

Diante dos fatos apresentados, o apelante pretendendo receber a complementação da indenização referente ao seguro de vida deverá manejar ação própria, pois o mencionado contrato firmado entre as partes, de fato, não possui eficácia adequada para a tutela executiva.

Demais disso, verificando a incerteza, iliquidez ou inexigibilidade do título, o juiz não pode permitir o desenvolvimento do processo. Ao contrário, deve extingui-lo, como procedido pelo juízo a quo.” (TJRO – 2ª Câmara Cível – Relator Desembargador Miguel Mônico Neto – j. 04.07.2007, v.u.).

Dessa forma, por não estar mais previsto em lei como título executivo extrajudicial, o contrato de seguro de acidentes pessoais não pode servir de base para o ingresso de execução.

É preciso ressaltar que, de conformidade com o princípio “*numerus clausus*” ou da “*enumeração taxativa*”, sem exceção, não existe título executivo extrajudicial que não previsto expressamente em Lei Federal.

De fato, o artigo 585 do Código de Processo Civil indica quais são os títulos executivos extrajudiciais, arrolando-os expressamente nos incisos de I a VII, a eles acrescentando “*todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*” (inciso VIII).

E pode-se mencionar, apenas a título exemplificativo, algumas leis especiais que garantem força executiva aos títulos por elas instituídos, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos.

É, pois, o que ocorre com a letra de câmbio e a nota promissória (Decreto nº 2.044/08, artigos 49 e 56 e Decreto nº 57.663/66 – Lei Uniforme de Genebra – artigos 43 em diante), com a duplicata (Lei nº 5.474/68, artigo 15), com o cheque (Lei nº 7.357/85, artigo 47), com os títulos de crédito comercial, industrial e à exportação (Lei nº 6.840/80, artigo 5º; Decreto-Lei n. 413/69, artigo 41; Lei n. 6.313/75, artigo 3º), com os títulos de créditos rurais (Decreto-Lei n. 167/67, artigo 41), com o contrato de câmbio (Lei n. 4.728/65, artigo 75 – Mercado de Capitais), com o prêmio de contrato de seguro (Decreto-Lei n. 70/66, artigo 27), com a certidão da dívida ativa (Lei n. 6.830/80, artigos 1º e 2º), com a hipoteca (artigo 1.501 do Código Civil/2002; artigo 826 do CC/1916), com a cédula de produto rural (Lei n. 8.929/94, artigo 4º, § 2º), com a Cédula de Crédito Bancário (Federal n. 10.931/2004, em seu artigo 28), com o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, homologado no juízo competente, independentemente de termo e o acordo firmado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público (Lei n. 9.099/95, artigo 57 e parágrafo único).

A orientação jurisprudencial antes mencionada é útil para demonstrar que a adequação da via executiva exige não só a previsão legal do título como executivo extrajudicial, mas também o atendimento dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 586 do CPC).

No caso do contrato de seguro de acidentes pessoais, o Legislador, acertadamente, de acordo com o que será adiante melhor demonstrado, resolveu excluí-lo do rol dos títulos executivos extrajudiciais.

Portanto, sem razão, “data maxima venia, o nobre Prof. Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que o contrato de seguro de acidentes pessoais, para o evento morte, teria natureza de seguro de vida, sendo, por tal razão, título executivo extrajudicial.

Ora, se é preciso, antes, discutir-se a natureza jurídica de um documento, para incluí-lo ou não no rol dos títulos executivos extrajudiciais, só por isso já se evidencia a ausência de sua força executiva, pelo simples fato de carecer-lhe do requisito essencial da *certeza*.

Mais razoável seria sustentar-se a via monitória, para a cobrança da cobertura para o evento morte do contrato de seguro de acidentes pessoais, uma vez que, neste caso, pretenderia o titular do direito, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, “com base em prova escrita sem eficácia de título executivo” (contrato de seguro de acidentes pessoais), “pagamento de soma em dinheiro” (o exato valor da cobertura securitária).

5.5. Do Direito Material

Já vimos que a lei autoriza a via executiva para seguro de vida. Começamos, então, por afirmar que o seguro de vida tem três, e apenas três, modalidades, segundo uníssona doutrina, nacional e estrangeira: o seguro de vida para o caso de morte; o seguro de vida para o caso de sobrevivência e o seguro misto, em que as duas primeiras modalidades coexistem num só contrato. Portanto, a via executiva somente se aplica a essas hipóteses, e não a outras, ainda que, dentro de um seguro de vida, sejam previstas garantias para outros seguros, prática bastante comuns no Brasil e no mundo.

Com efeito, sob a denominação de seguro de vida são comercializados produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, seja natural ou acidental, contêm também garantia específica para morte acidental, denominada indenização especial por acidente, e para invalidez por acidente, denominada invalidez permanente por acidente. Diga-se que a prática é autorizada, como se retira do Art. 10 da Circular 302/05 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e é reconhecida pela doutrina. Nesse sentido, Ernesto Tzirulnik e outros¹⁶:

“Como se sabe, o seguro de vida e o de acidentes pessoais são comercializados, costumeiramente, em conjunto, sendo

¹⁶ TZIRULNIK, Ernesto, CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B., PIMENTEL, Ayrton. O contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo; RT, 2003. p. 159.

contratados através de um único documento, o que facilita, ainda mais, a confusão. Às vezes, o seguro de acidentes pessoais é contratado como sendo uma garantia adicional do seguro de vida. Em outras ocasiões, os dois seguros vêm tratados como garantias independentes, expedindo-se apólices específicas para cada um deles.”

Os mesmos autores acima referidos, em seguida ao texto transcrito, complementam que¹⁷:

“Qualquer que seja a forma de contratação, serão sempre dois seguros, ainda que instrumentalizados em um único documento. A propósito, a Circular SUSEP nº 17/92, em seu art. 3º, estabelece que às garantias de indenização especial por acidente (IEA) e de invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA) aplicam-se as “Normas de Acidentes Pessoais”, numa evidente demonstração de que, embora sob a denominação de garantias adicionais, a hipótese é de seguro de acidentes pessoais.”

A comercialização conjunta de diferentes seguros ocorre também no exterior, como na Espanha, e o tratamento que a questão recebe da doutrina de lá é coincidente com o que vimos aqui¹⁸:

“Al añadirse al contrato de seguro de vida las coberturas accesorias de invalidez y/o accidente, el mismo no pierde su identidad formal, continuando como un único contrato, con una prima global sin diferenciar por el conjunto de riesgos asumidos por el asegurador. Ahora bien, estos riesgos no se asimilan al seguro de vida, sino que tienen su propia autonomía, en la configuración del riesgo y en las consecuencias que el mismo comporta.”

E, mais adiante, complementa:

“El seguro de accidentes puede contratarse de forma independiente, o bien como complementario de otros seguros.

(...)

Igualmente el riesgo de accidentes aparece como complementario de los seguros sobre la vida, hasta el punto de que la legislación de control, aun cuando limita a este ramo, considera admisible que aseguren como riesgos complementarios ‘los de invalidez permanente, invalidez temporal, muerte por accidente, muerte por accidente de circulación o cualquier modalidad que tenga por

¹⁷ Obra citada, p. 177

¹⁸ SUAREZ, Francisco Javier Tirado. Revista de Derecho Privado. Tomo XXIV. Madrid; Edersa. p.113.

objeto cubrir los riesgos que puedan afectar a la existência o integridad corporal del asegurado`.

Em estos casos hemos de entender que em la hipótesis de que por ser el riesgo accesorio haya de estimarse que nos hallamos ante um único contrato, habrá de aplicarse al riesgo de accidentes su normativa própria.”

Disto resulta que, quando num contrato denominado de seguro de vida existirem outras garantias, como de indenização especial por acidente e de invalidez permanente por acidente, não têm os beneficiários ou segurados a via executiva para pleiteá-las, por não caracterizarem seguro de vida, este que, como vimos, admite apenas três modalidades: para o caso de morte; para o caso de sobrevivência e o misto.

O fato é que andou bem o legislador ao limitar a via executiva ao seguro de vida, excluindo o seguro de acidentes pessoais, seja em relação à morte, seja em relação à invalidez.

5.6. Da Morte No Seguro de Acidentes Pessoais

Vimos que Humberto Theodoro Junior defende que a morte do segurado no seguro de acidentes pessoais autorizaria a via executiva. O entendimento do eminente jurista parece estar baseado no fato de que, nesta hipótese, estariam presentes os requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez, assim e tal qual como no seguro de vida.

Há diferenças, todavia, entre seguro de vida e seguro de acidentes pessoais, e elas são várias.

Ao tratar do tema, assinalam Ernesto Tzirulnik e outros que:

“Apesar das semelhanças existentes, os dois seguros não se confundem, tendo cada um deles conceitos, princípios e normas próprios, mesmo quando se trata da garantia para o caso de morte no seguro de acidentes pessoais. Assim, no seguro de vida, o risco segurado é a duração da vida humana (sobrevivência, morte), enquanto que no seguro de acidentes o risco é a lesão corporal por um acidente que tenha por consequência a morte ou invalidez do segurado. Na garantia de morte, o seguro de vida tem maior abrangência, pois a garantia independe da causa da morte. Seja ela natural ou acidental, estará garantido o segurado. Nesse aspecto, mais restrito o seguro de acidentes, vez que a morte deve ter causa violenta (...).”

Para o escopo deste trabalho, todavia, deteremo-nos em uma dessas diferenças: a diferença de amplitude de garantia do evento morte.

Como se retira do texto doutrinário acima, no seguro de vida garante-se a morte do segurado, seja ela natural ou acidental, e seja qual for o acidente. No seguro de acidentes a garantia está, como é cediço, adstrita à morte acidental. Mas, destaque-se, por importante: não é todo o acidente que está coberto, e isto, a nosso ver, retira do seguro de acidentes pessoais para o caso de morte o requisito da certeza, reclamada aos títulos executivos.

Do “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” colhe-se o conceito de acidente:

“1. Acontecimento casual, fortuito, imprevisto. 2. Acontecimento infeliz, casual ou não, e de que resulta ferimento, dano, estrago, prejuízo, avaria, ruína, etc.”

Mas, para fins de contrato de seguro, acidente tem conceituação própria. Eis sua definição, determinada pela Resolução nº 117/04, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP:

“Acidente pessoal: o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico (...).”

Assim, somente o evento que se enquadre no conceito acima será considerado acidente para fins de contrato de seguro de acidentes pessoais.

Sobre o tema, pronuncia-se J. C. Moitinho de Almeida¹⁹:

“A noção de acidente para efeitos de delimitação do risco carece de formulação precisa. Na doutrina e nas apólices define-se em geral o acidente como a lesão corporal determinada pela acção violenta e súbita de uma causa externa, razão da morte ou da incapacidade permanente ou temporária do segurado. Temos, assim, como primeiro requisito do conceito de acidente que a ofensa deva ser corporal, incidir sobre o corpo humano, quer como uma lesão física, quer como uma lesão mental, quando relacionada com uma diminuição física. A lesão corporal deve ser determinada por uma causa externa, ao contrário da doença, que resulta de um processo patológico formado no interior do corpo. O que interessa é que a causa determinante ou adequada se situe externamente, merecendo cobertura do seguro os efeitos de uma infecção causada por injeção, da ingestão de um líquido corrosivo, da intoxicação por gás, de afogamento, etc.

¹⁹ ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*. 1ª. Edição. Lisboa; Sá da Costa, 1971. p. 398-399.

(...)

Como princípio, atender-se-á à causalidade adequada, e subsistindo várias causas com essa natureza, atender-se-á à primeira, se foram dependentes entre si (*causa causae est causa causati*), ou à que imediatamente preceder a lesão, na falta de qualquer dependência. Assim, tratando-se de queda provocada por uma hemorragia cerebral, esta é a verdadeira causa, ficando, portanto, excluída a cobertura do seguro, mas no caso de uma pneumonia resultante de imobilização forçada causada por um acidente já a solução terá de ser outra.”.

Vê-se, então, que a caracterização de acidente para fins de contrato de seguro demanda um processo investigativo que impede, desde logo, a certeza de sua ocorrência.

Não basta que tenha havido um acidente, sendo necessário perquirir sobre as circunstâncias em que o mesmo se deu.

Aliás, quanto ao seguro de acidentes pessoais, basta verificar que, em suas condições gerais, imputa-se ao segurado ou aos beneficiários a obrigação de provar a ocorrência do “evento e de suas circunstâncias”.

Veja-se a notável diferença: para o seguro de vida, basta a prova da morte; para o seguro de acidentes pessoais, a prova da morte e a prova do acidente são insuficientes, porque necessária a demonstração de que o acidente que determinou a morte enquadra-se no conceito de acidente estabelecido no contrato.

Poder-se-ia dizer que, para determinadas hipóteses, essa prova seria de fácil produção. Assim, a prova da morte – pela certidão de óbito - e a prova de que ela decorreu de um acidente automobilístico – feita por um boletim de ocorrência policial – poderia levar à certeza de caracterização da morte acidental. Mesmo que assim fosse, necessário registrar que não se pode exigir do legislador que desça às minúcias de fixar que um determinado contrato é título executivo apenas para algumas hipóteses, não sendo para outras.

Mas, neste ponto, outra peculiaridade do seguro de acidentes pessoais merece atenção. O risco, no seguro de acidentes pessoais, é limitado não só pelo conceito de acidentes, mas por várias exclusões expressas.

Mais uma vez, socorremo-nos de Ernesto Tzirulnik e outros²⁰:

“As apólices brasileiras relativas ao seguro de acidentes pessoais, elaboradas a partir da Circular SUSEP n° 29/91, apresentam extenso rol de riscos excluídos. Esse rol não é repetido nas

²⁰ Ob. Cit., p. 160.

condições gerais que regem os seguros de vida, que têm reduzidas hipóteses de riscos excluídos.”

Em seguida os referidos autores citam a relação de riscos excluídos no seguro de acidentes pessoais. Dessa relação consta, por exemplo, a exclusão de acidentes ocorridos em consequência de competições em veículo; de acidentes decorrentes, direta ou indiretamente, de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas; de acidentes decorrentes de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, ou da prática de ato ilícito ou contrário à lei; o suicídio ou sua tentativa, dentre outras.

Por isto que, repita-se, nas apólices de acidentes pessoais é imposto ao segurado ou aos seus beneficiários não somente a prova do evento, mas também das circunstâncias em que o mesmo se deu, para que resulte inquestionável que o acidente ocorrido enquadra-se no conceito estabelecido no contrato e, além disso, que não decorreu de nenhum dos riscos excluídos.

São estas, pois, as especificidades do seguro de acidentes pessoais que o tornam inconciliável com a via executiva. Assim, vê-se que não foi por acaso sua exclusão, mesmo para o caso morte, do rol de títulos executivos, estes que exigem a certeza do crédito, certeza que absolutamente não se vislumbra a priori nos seguros de acidentes pessoais, mas somente ao fim de adequada instrução probatória.

5.7. Da Invalidez por Acidente

Aplica-se, para a garantia de invalidez por acidente, tudo quanto antes dissemos sobre a garantia de morte acidental.

Quanto à invalidez, porém, outra razão bastante forte está a determinar o impedimento da via executiva: a falta de liquidez, mormente quando se trate de uma invalidez parcial.

Com efeito, o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física consequente ao acidente, e, em regra, as ações judiciais em que se discute a garantia de invalidez decorrem, exatamente, da discordância das partes sobre esse grau de redução da capacidade física. Mesmo a invalidez total reclamada, por vezes, não é total. Estas questões, enfim, somente se resolverão por via de perícia médica judicial. E a necessidade de perícia médica judicial – necessidade que se verifica com facilidade por quem se disponha a analisar o histórico forense deste tipo de ação judicial – é fator que, por si só, afasta o requisito indispensável a todo título executivo: a liquidez, como já apontamos.

Obviamente que, também quanto à garantia de invalidez, pode-se vislumbrar hipóteses em que o grau de redução de capacidade física é facilmente determinado, mas, repise-se, não poderia mesmo o legislador, antecipando-se à casuística, apontar quando, na garantia de invalidez, o segurado teria título executivo e quando não teria.

De qualquer forma, não custa repetir, aplicam-se ao risco de invalidez por acidente os argumentos lançados quanto ao risco de morte no seguro de acidentes pessoais.

5.8. Da Redação Mais Adequada do Contrato de Seguro Como Título Executivo

Como dito anteriormente, para que o título constitua para o credor o direito subjetivo à execução forçada, ou seja, o direito de ação, não basta a sua denominação legal, é indispensável que, por seu conteúdo, revele-se também um título certo, líquido e exigível.

Não basta, assim, verificar se o documento está arrolado pelo artigo 585 como título executivo extrajudicial, como no caso do contrato de seguro de vida. É preciso também examinar qual de suas coberturas está sendo exigida.

No caso do contrato de seguro de vida, o beneficiário, na ocorrência de sinistro, disporá de título executivo extrajudicial (por expressa previsão do inciso III do artigo 585 do Código de Processo Civil), sendo a via adequada para o evento morte, pois que a comprovação dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, estabelecidos pelo artigo 586 do mesmo Diploma, estarão suficientemente comprovados pela apólice de seguros e certidão de óbito.

Mas, para o seguro de acidentes pessoais, seja ele comercializado isoladamente, seja como garantia adicional de um seguro de vida; seja para a garantia de morte, seja para a garantia de invalidez, a via executiva não é apropriada, apenas restando a via da ação de conhecimento, ou, ainda, da monitória, para certas hipóteses, em face da exclusão de tal contrato do rol dos títulos executivos extrajudiciais pela Lei Federal nº 11.382/2006.

Quanto à invalidez, além de tudo quanto antes dissemos sobre a garantia morte acidental, há outro impedimento para a via executiva: a falta de liquidez, mormente quando se trate de uma invalidez parcial.

Repita-se, na cobertura por invalidez, o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física consequente ao acidente, e, em regra, as ações judiciais em que se discute a garantia de invalidez decorrem, exatamente, da discordância das partes sobre esse grau de redução da capacidade física. Mesmo a invalidez total reclamada, por vezes, não é total. Estas questões, enfim, somente se resolverão por via de perícia médica judicial. E

a necessidade de perícia médica judicial é fator que, por si só, afasta o requisito indispensável a todo título executivo: a liquidez, como já apontamos.

6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fez bem o Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, em tramitação pelo Poder Legislativo, de ter acolhido as Emendas nºs 75, 76 e 77/2011, de autoria do GNT-Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL; a primeira, para corrigir esdrúxula previsão de pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação por petição autônoma (artigos 1033, parágrafo único, e 1034 do Código Projetado); a segunda, para permitir que a seguradora denunciada a lide possa também denunciar o ressegurador e o cossegurador (artigo 322, § 2º, do Código Projetado); e a terceira, para indicar como título executivo extrajudicial “os contratos...de seguro de vida em caso de morte;” (inciso V do artigo 810 do Código Projetado aprovado pelo Relator-Geral).

Importante, também, foi a contribuição dada por meio da Emenda 74/2011, que teve voto de aprovação pelo Relator-Parcial, para estabelecer a expressa previsão legal do princípio da causalidade, cujo acolhimento por parte do Relator-Geral ainda se aguarda.

Em suma, as principais contribuições do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL estão retratadas nas Emendas 74, 75, 76 e 77, que integram os Anexos I, II, III e IV deste trabalho.

ANEXO I - PROPOSTA DE EMENDA AO ARTIGO 87 DO PL 8046/2010 EMENDA ADITIVA Nº 74/2011

Projeto de Lei nº 8046/2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil.

Art. 1º Acrescente-se o § 14 ao artigo 87 do Projeto de Lei nº 8046/2010, com a seguinte redação:

“14. Poderá o juiz deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não

tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.”

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se constatado na prática forense um incontável número de processos em que as partes autoras ingressam em juízo sem antes tentar a solução do impasse na esfera extrajudicial.

Em face do direito fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), os Magistrados, mesmo constatando a inexistência de pretensão resistida, em caso de procedência do pedido, acabam por condenar os réus nos ônus sucumbenciais.

Com a redação do § 14 do artigo 87 do Código Projetado, propõe-se que o princípio da causalidade, reconhecido pela doutrina e jurisprudência (súmula 303 do STJ; REsp’s 165.332, 264930, 303.597, 334.786 e 439.573) passe a ficar expressamente previsto no diploma processual civil, com o objetivo de conduzir as partes a esgotarem os meios de solução extrajudicial da lide, atendendo, assim, à condição da ação – interesse de agir, por necessidade da ação judicial -, sem ferir o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário.

Como ensina **Enrico Tullio Liebman** (Manuale Di Diritto Civile, volume I, ^a Giuffrè, Milão, 1980, página 166-197): “se a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência ferir o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303, já vem orientando quanto a aplicação do princípio da causalidade, ao enunciar que “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Enfim, pretende-se com a presente emenda que o princípio da causalidade passe a ter previsão expressa no novo diploma processual civil.

ANEXO II - PROPOSTA DE EMENDA AO ARTIGO 949 DO CÓDIGO PROJETADO “EMENDA MODIFICATIVA Nº 75/2011

Projeto de Lei nº 8046/2010.

Artigo 1º Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, nos seguintes termos:

“Art. 949...

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada em preliminar nas razões de recurso a probabilidade de seu provimento, ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968.”

Artigo 2º Exclua-se o § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, renumerando-se os seguintes.

Artigo 3º Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que, em face do disposto pelo artigo anterior, passará a ser o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º Quando se tratar de apelação com pedido de efeito suspensivo, o protocolo do recurso impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.”

Artigo 4º Acrescente-se ao artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010 um § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º Ao julgar o agravo interposto contra a decisão que nega efeito suspensivo ao recurso, poderá o Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal.”

JUSTIFICATIVA

A sistemática proposta pelo § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, implicaria em duplicação de peças processuais, com conseqüente agravamento da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, contrariando, portanto, os princípios que inspiraram a reforma do atual Diploma Processual Civil, pois certamente a parte sucumbente que não se conformar com a sentença tentará logicamente obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

De tal forma que, para cada recurso de apelação, a disposição aprovada pelo Senado Federal provocaria uma petição avulsa de pedido de efeito suspensivo, o que também tornaria inócua a prioridade na distribuição, uma vez que, neste caso, todos os recursos, sem exceção, passariam a ter tal privilégio.

A situação ficaria ainda mais grave em caso de sucumbência recíproca e com recursos de apelação de todas as partes, o que multiplicaria ainda mais o volume de pedidos de efeito suspensivo, além do trabalho do normal processamento das apelações.

Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.”

Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da apresentação das contrarrazões recursais.

Por fim, o acréscimo do § 4º para permitir ao Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal no momento em que for julgar o agravo interposto contra a decisão que lhe nega efeito suspensivo contribuirá para a celeridade, economia processual e razoável duração do processo.

São estas, pois, as razões que justificam a modificação da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, que, se acolhida, passaria a conter as seguintes disposições:

“Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada em preliminar nas razões de recurso a probabilidade de seu provimento, ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2º Quando se tratar de apelação com pedido de efeito suspensivo, o protocolo do recurso impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.”

§ 3º É irrecurável a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

§ 4º Ao julgar o agravo interposto contra a decisão que nega efeito suspensivo ao recurso, poderá o Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal.

Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.”

ANEXO III – PROPOSTA DE EMENDA AOS ARTIGOS 314 e 317 DO PL 8046/2010
EMENDA MODIFICATIVA Nº 76/2011

Projeto de Lei nº 8046/2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 314 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 314...

(...)

Parágrafo único. O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma, contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento.”

Art. 2º Exclua-se o inciso II do artigo 317, renumerando-se os seguintes.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 314 determina que “Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida.”

Tal disposição proíbe a denunciação sucessiva, reformulando o sistema adotado pelo atual Código de Processo Civil e mantido pelo Projeto de Lei no Senado nº 166/2010 (parágrafo único do artigo 331, na parte dedicada ao chamamento em garantia), porém, em total contrariedade aos princípios da celeridade e ao de economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denunciação sucessiva implica em racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Ademais, a proibição da denunciação sucessiva contraria o próprio instituto da denunciação em garantia, ao vetar que os efetivos garantidores, como, por exemplo, o ressegurador e o cossegurador, participem da lide para dar cumprimento a obrigação contratual de cobertura securitária.

No que tange ao inciso II do artigo 317, merece ser eliminado do Código Projetado, por conter clara incoerência lógica, ao prever que “Feita a denunciação pelo réu: ... II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer.”

É que, nos termos do artigo 315, a citação do denunciado em garantia será requerida... no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do artigo 320”.

Ora, a denunciação em garantia é formalizada no prazo da contestação, momento em que é impossível ao denunciante saber se o denunciado será, em momento posterior, revel ou não, sendo, portanto, absurda a previsão legal de sua possibilidade de “abster-se de oferecer contestação”.

Por outro lado, há incoerência também na previsão do denunciante, “sendo manifesta a procedência da ação de denunciação”, “abster-se de recorrer”, pois, certamente não terá interesse em recorrer se a denunciação for julgada procedente.

Por tais razões, a disposição do inciso II do artigo 317 não tem como receber aprimoramento, restando como única possibilidade a sua eliminação do texto projetado, renumerando-se os demais incisos.

ANEXO IV – PROPOSTA DE EMENDA AO INCISO V DO ARTIGO 743 EMENDA MODIFICATIVA Nº 77/2011

Projeto de Lei nº 8046/2010.

Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil.

O inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguros de vida para o caso de morte;”

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010 deve ser modificada, para restringir, na referência aos contratos de seguro de vida, à cobertura pelo evento morte.

Segundo uníssona doutrina, nacional e estrangeira, o seguro de vida tem três modalidades: o seguro de vida para o caso de morte; o seguro de vida para o caso de sobrevivência; e o seguro misto, em que as duas primeiras modalidades coexistem num só contrato.

Ocorre que apenas no caso de morte, o contrato de seguro de vida, independentemente da produção de qualquer outra prova, apresenta os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, prevista pelo artigo 742 do Código Projetado, equivalente ao artigo 586 do atual CPC, bastando apenas a apresentação do título (apólice de seguro) e a certidão de óbito.

Além disto, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente).

Desta forma, mesmo que comercializados em conjunto, os seguros de vida e o de acidentes pessoais (que não são títulos executivos extrajudiciais) serão sempre dois seguros.

Assim, um contrato de seguro de vida pode apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, sendo que os sinistros no seguro de acidentes pessoais exigem a comprovação das circunstâncias do acidente, de forma a permitir o exame de seu enquadramento nas coberturas da apólice de seguro, já que nem todo acidente, considerada a expressão “acidente” em seu sentido geral, está coberto. Apenas os eventos enquadráveis no conceito de acidente pessoal estabelecido pelo contrato é que estarão cobertos e, ainda assim, há de se verificar se não se tratam de eventos expressamente excluídos de cobertura.

Diante disto, quando num contrato denominado de “seguro de vida” existir outro tipo de seguro ou garantia, como de indenização especial por acidente e de invalidez permanente por acidente, ausentes estarão os requisitos da certeza e liquidez, por dependerem da prova das circunstâncias do acidente e do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, bem como de sua natureza permanente.

Vê-se, então, que a caracterização de acidente para fins de contrato de seguro demanda um processo investigativo que impede, desde logo, a certeza de sua ocorrência.

Não basta que tenha havido um acidente, sendo necessário perquirir sobre as circunstâncias em que o mesmo se deu.

Veja-se a notável diferença: para o seguro de vida, basta a prova da morte; para o seguro de acidentes pessoais, a prova da morte e a prova do acidente são insuficientes, porque necessária a demonstração de que o acidente

que determinou a morte enquadra-se no conceito de acidente estabelecido no contrato.

Poder-se-ia dizer que, para determinadas hipóteses, essa prova seria de fácil produção. Assim, a prova da morte – pela certidão de óbito - e a prova de que ela decorreu de um acidente automobilístico – feita por um boletim de ocorrência policial – poderia levar à certeza de caracterização da morte acidental. Mesmo que assim fosse, necessário registrar que não se pode exigir do legislador que desça às minúcias de fixar que um determinado contrato é título executivo apenas para algumas hipóteses, não sendo para outras.

Mas, neste ponto, outra peculiaridade do seguro de acidentes pessoais merece atenção. O risco, no seguro de acidentes pessoais, é limitado não só pelo conceito de acidentes, mas por várias exclusões expressas.

De fato, as apólices brasileiras relativas ao seguro de acidentes pessoais, elaboradas a partir da Circular SUSEP nº 29/91, apresentam extenso rol de riscos excluídos, rol este que não é repetido nas condições gerais que regem os seguros de vida, muito mais reduzido.

E da relação de riscos excluídos no seguro de acidentes pessoais, consta, por exemplo, a exclusão de acidentes ocorridos em consequência de competições em veículo; de acidentes decorrentes, direta ou indiretamente, de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas; de acidentes decorrentes de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, ou da prática de ato ilícito ou contrário à lei; o suicídio ou sua tentativa, dentre outras.

É por isto que, nas coberturas de acidentes pessoais, é imposto ao segurado ou aos seus beneficiários não somente a prova do evento, mas também das circunstâncias em que o mesmo se deu, para que resulte indubitoso que o acidente ocorrido enquadra-se no conceito estabelecido no contrato e, além disso, que não decorreu de nenhum dos riscos excluídos.

São estas, pois, as especificidades do seguro de acidentes pessoais que o tornam inconciliável com a via executiva. Assim, vê-se que não foi por acaso sua exclusão, mesmo para o caso morte, do rol de títulos executivos, estes que exigem a certeza do crédito, certeza que absolutamente não se vislumbra a priori nos seguros de acidentes pessoais, mas somente ao fim de adequada instrução probatória.

E, no que diz respeito à garantia de invalidez por acidente, aplica-se tudo quanto foi dito sobre a garantia de morte acidental.

Quanto à invalidez, porém, outra razão bastante forte está a determinar o impedimento da via executiva: a falta de liquidez, mormente quando se trate de uma invalidez parcial.

Com efeito, o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física consequente ao acidente, e, em regra, as ações judiciais em que se discute a garantia de invalidez decorrem, exatamente, da discordância das partes sobre esse grau de redução da capacidade física. Mesmo a invalidez total reclamada, por vezes, não é total. Estas questões, enfim, somente se resolverão por via de perícia médica judicial. E a necessidade de perícia médica judicial – necessidade que se verifica com facilidade por quem se disponha a analisar o histórico forense deste tipo de ação judicial – é fator que, por si só, afasta o requisito indispensável a todo título executivo: a liquidez, como já apontado.

Pelos motivos acima expostos, justifica-se a modificação da redação do inciso V do artigo 743 do Código Projetado, para restringir a via executiva dos contratos de seguro de vida para o caso de morte, única hipótese em que têm os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*. 1ª edição. Lisboa; Sá da Costa. 1971.
- ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume VI. Rio de Janeiro; Forense, 2001.
- BARBOSA, Hugo Leonardo Penna, PINHO, Humberto Dalla, DUARTE, Márcia Garcia. *Nova Sistemática da Execução de Título Extrajudicial e a Lei 11.382/06*. Rio de Janeiro; Lúmen, 2007.
- BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Capítulo IV, 21. 1972.
- CARNELUTTI, Francesco. em *Istituzioni del Processo Civile Italiano*. v. I, 5ª edição. nº 175.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5ª. edição. São Paulo; Malheiros, 1997.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 1980.
- GIANNICO, Maurício. *Breves Comentários sobre a Lei n. 11.382/2006 (Processo de Execução de Título Extrajudicial)*.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º vol., 15ª. edição. São Paulo; Saraiva, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. 2ª edição. RT, 2008.

- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Campinas; Bookseller, 1997.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro; Forense, 1976.
- SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 1ª. edição. Rio de Janeiro; Forense, 2006.
- SARRO, Luís Antônio Giampaulo, MALFATTI, Mário Alexandre, CAMPOY, Adílson José, MASSAVELLI, Ana Paula Vita Afonso, MEIRELLES, Marta Larrabure, PIMENTEL, Aírton, SBRAGIA, Mário José de Oliveira, SILVA, Adriana Teresa; membros do Grupo Nacional de Trabalho-Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL. *O Título Executivo Extrajudicial e O Contrato de Seguro de Pessoas*. São Paulo; JUS NAVEGANDI, 2009.
- SUAREZ, Francisco Javier Tirado. *Revista de Derecho Privado*. Tomo XXIV. Madrid; Edersa, 1989.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. 1ª. edição. Rio de Janeiro; Forense, 2007.
- TIZIRULNIK, Ernesto, CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B., PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo; RT, 2003.
- WAMBIER, Luis Rodríguez; WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo; RT, 2002.